



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.268 - CE (2017/0162486-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FRANCISCO NERI DE CASTRO ALENCAR
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO E OUTRO(S) - CE021161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVENTOS. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. PARALISIA TOTAL OU PARCIAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A paralisia exigida em lei para efeito da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, pode ser total ou parcial, **desde que totalmente incapacitante para o trabalho**. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Acórdão nº 2402-005.109, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Ronnie Soares Anderson, julgado em 08.03.2016; Acórdão nº 2202-002.966 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Antonio Lopo Martinez, julgado em 21.01.2015. Na mesma linha, o Manual de Perícias Médicas do Ministério da Defesa - Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006.

2. Reconhecido pela instância de origem que o aposentado não sofre de paralisia totalmente incapacitante para o trabalho, não fazendo jus ao gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção deste STJ: AgRg no REsp 356295 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.09.2008; AgInt no AREsp 888.806/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 20/9/2016, DJe 7/10/2016.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.268 - CE (2017/0162486-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO NERI DE CASTRO ALENCAR
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO E OUTRO(S) - CE021161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi negado conhecimento ao recurso especial por considerar-se que, reconhecido pela instância de origem que o aposentado não sofre de paralisia incapacitante, não fazendo jus ao gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ ("A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*") (e-STJ fls.182/187).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que "*a controvérsia que ensejou a sua interposição reside na verificação se a incapacidade para os fins do inciso XIV, do Art. 6º da Lei 7.713/88, deve ser entendida como incapacidade total para a vida laboral, o que não atrai os termos da súmula 7 do STJ, porquanto esse tema é de estrita interpretação da referida norma legal*". Afirma que decisão agravada deve ser reformada, em razão de ter dimensionado e se equivocado com o conceito de incapacidade, entendendo que, para o autor obter a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, a incapacidade deve ser total, afigurando-se equivocado esse entendimento. Sustenta que a incapacidade parcial pode ensejar a isenção pretendida do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria complementar e não apenas a incapacidade total (e-STJ fls. 192/198).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.268 - CE (2017/0162486-0)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVENTOS. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. PARALISIA TOTAL OU PARCIAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A paralisia exigida em lei para efeito da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, pode ser total ou parcial, **desde que totalmente incapacitante para o trabalho**. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Acórdão nº 2402-005.109, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Ronnie Soares Anderson, julgado em 08.03.2016; Acórdão nº 2202-002.966 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Antonio Lopo Martinez, julgado em 21.01.2015. Na mesma linha, o Manual de Perícias Médicas do Ministério da Defesa - Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006.

2. Reconhecido pela instância de origem que o aposentado não sofre de paralisia totalmente incapacitante para o trabalho, não fazendo jus ao gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção deste STJ: AgRg no REsp 356295 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.09.2008; AgInt no AREsp 888.806/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 20/9/2016, DJe 7/10/2016.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que, ao afastar o direito à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de paralisia, restou assim ementado (e-STJ fls. 144/146):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRETENSA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. POLIOMIELITE. PARALISIA IRREVERSÍVEL, MAS PARCIALMENTE INCAPACITANTE. DESCABIMENTO.

1. Apelação manejada contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da União/Fazenda Nacional pretendendo a restituição de IRPF. Assevera o autor/apelante ser portador de poliomielite, com sequelas irreversíveis e progressivas, devendo, portanto, ser reconhecida a ele a isenção do imposto de renda pessoa física.

2. Em verdade, a poliomielite parálitica não está expressamente relacionada entre as doenças que ensejam a isenção de imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988), no entanto, é de se reconhecer ser ela espécie do gênero paralisia, patologia que se encontra inserta no dispositivo, que, ademais, há de ser irreversível e incapacitante.

3. Ocorre que, no caso concreto, embora se tenha demonstrado, inclusive por meio de laudo pericial, que a poliomielite parálitica a que se encontra acometida o autor, é irreversível, restou comprovado tratar-se de incapacidade parcial. É que, a conclusão do foi no sentido de que o autor apresenta a doença expert desde o cinco anos de idade, o que o deixou parcialmente incapacitado apenas para as atividades que demandassem grande esforço físico. Tanto é assim que desempenhou atividade de bancário, tendo se aposentado desde o ano de 2007 por tempo de contribuição. Daí porque, não é possível reconhecer o direito à pretendida isenção.

4. Apelação improvida.

Alega a recorrente que houve violação ao art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (no que tange ao conceito de paralisia irreversível e incapacitante, para fins de isenção de Imposto de Renda). Sustenta que a incapacidade a que se refere a lei para a concessão do imposto de renda pode ser a incapacidade parcial, não precisando ser a incapacidade total para o trabalho (e-STJ fls. 153/160).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 164/170.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 172).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Rege o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 que, dentre outros, **são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de paralisia irreversível e incapacitante**. Segue o texto legal:

Lei n. 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

A paralisia exigida em lei pode ser total ou parcial, desde que totalmente incapacitante para o trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Acórdão nº 2402-005.109, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Ronnie Soares Anderson, julgado em 08.03.2016; Acórdão nº 2202-002.966 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Antonio Lopo Martinez, julgado em 21.01.2015.

Na mesma linha, o Manual de Perícias Médicas do Ministério da Defesa - Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006 (Disponível em: <<http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodefesa3.10.php>>. Acesso em: 29.11.2017) que assim classifica a paralisia irreversível e incapacitante, *in verbis*:

Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006.

Seção 10- Paralisia Irreversível e Incapacitante

27. Conceituação

27.1. Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, a qual implica interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde o córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão do neurônio motor central ou periférico.

27.2. A abolição das funções sensoriais, na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas, caracteriza a paralisia funcional.

28. Classificação

28.1. As paralisias, considerando-se a localização e a extensão das lesões, classificam-se em:

- a) paralisia isolada ou periférica: quando é atingido um músculo ou um grupo de músculos;
- b) monoplegia: quando são atingidos todos os músculos de um só membro;
- c) hemiplegia: quando são atingidos os membros superiores e inferiores do mesmo lado, com ou sem paralisia facial homolateral;
- d) paraplegia ou diplegia: quando são atingidos os membros superiores ou os inferiores, simultaneamente;
- e) triplicia: quando resulta da paralisia de três membros; e
- f) tetraplegia: quando são atingidos os membros superiores e inferiores.

29. Normas de Procedimento das Juntas de Inspeção de Saúde – Paralisia Irreversível e Incapacitante

29.1. A paralisia será considerada irreversível e incapacitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade, observados os conceitos relevantes constantes do Capítulo II destas Normas.

29.2. São equiparadas às paralisias as lesões osteomusculoarticulares e vasculares graves e crônicas, das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da mobilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação.

29.3. São equiparadas às paralisias as paresias das quais resultem alterações extensas das funções nervosas e da motilidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação, devendo os laudos das inspeções de saúde citar a sua equiparação com as paralisias, de acordo com a classificação prevista no item 28 destas Normas.

29.4. São equiparadas às paralisias as ausências de membros, segmentos de membros ou de feixes musculares, resultantes de amputação ou ressecções cirúrgicas que resultem em distúrbios graves e extensos da mobilidade de um ou mais membros, devendo os laudos das inspeções de saúde citar a sua equiparação com as paralisias, de acordo com a classificação prevista no item 28 destas Normas.

29.5. Não se equiparam às paralisias as lesões osteomusculoarticulares envolvendo a coluna vertebral.

29.6. Os portadores de paralisias irreversíveis e incapacitantes, classificadas no item 28.1 destas Normas, desde que satisfeitas as condições conceituais especificadas, serão considerados total e permanentemente impossibilitados para qualquer trabalho, portanto, inválidos.

29.7. As Juntas de Inspeção de Saúde deverão especificar em seus laudos o diagnóstico etiológico e a descrição das alterações anatômicas, caracterizando como condição indispensável para o enquadramento legal de que trata estas Normas a especificação do caráter definitivo e permanente da lesão.

29.8. As Juntas de Inspeção de Saúde, após enunciar o diagnóstico, deverão declarar, entre parênteses, a expressão "equivalente à paralisia irreversível e incapacitante" quando concluírem pela invalidez dos inspecionandos portadores das lesões citadas nos itens 29.2, 29.3 e 29.4 destas Normas, satisfeitas todas as condições especificadas nesses itens.

Sendo assim, considerando-se a orientação de interpretação literal do dispositivo que concede benefício fiscal (art. 111, do CTN e recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.116.620 / BA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010), a alteração do posicionamento adotado pela Corte de Origem no sentido da incidência do tributo somente o seria possível acaso se entendesse que a poliomielite parálitica que acomete o contribuinte é irreversível e, conjuntamente, incapacitante para o trabalho.

Contudo, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, classificar uma determinada paralisia como sendo "*paralisia irreversível e incapacitante para qualquer trabalho*", esta é uma tarefa da Corte de Origem, levando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consideração o laudo do médico perito. Trata-se de fixação de pressupostos fáticos.

Para o caso, os pressupostos fáticos firmados pela Corte de Origem em razão de laudo pericial descreveram que, apesar da irreversibilidade da doença, o recorrente não era incapaz para o trabalho, tendo, inclusive, se aposentado facultativamente por tempo de serviço, a saber (e-STJ fls. 145):

Nesse intuito, instado o perito judicial este apresentou os esclarecimentos que foram, inclusive, salientados pelo juízo em sua decisão, a partir dos quais se extrai que há ausência, no caso concreto, a quo de um dos elementos - incapacidade para atividade habitual - para que seja acolhida a postulação do autor.

Concluiu a perícia que, de fato, a poliomielite paralítica a que se encontra acometida o autor, é irreversível, **contudo, restou comprovado tratar-se de incapacidade parcial. É que, a conclusão do expert foi no sentido de que o autor apresenta a doença desde o cinco anos de idade, o que o deixou parcialmente incapacitado apenas para as atividades que demandassem grande esforço físico.**

Eis, a propósito, o seguinte excerto extraído do laudo em questão, verbis:

- Não há evidência de incapacidade anterior ou atual para a atividade habitual (bancário) ou atividades administrativas similares. Ressalta-se que o autor informou ter-se aposentado em 2010 por tempo proporcional.

- Há incapacidade parcial e definitiva desde a consolidação das sequelas da (de forma estimada, desde os 5 anos de idade), para atividades que poliomielite requeiram grande esforço físico, corrida, agachamento frequente ou longas caminhadas frequentes (o que não inclui a atividade habitual ou atividades administrativas similares).

- Na opinião do perito, o conceito de "grau de incapacidade" não faz sentido e deve ser evitado, pois a incapacidade está presente ou não, não havendo gradação superior à mesma. Por outro lado, uma gradação mais branda que incapacidade seria "redução da capacidade", adicionando-se a porcentagem de redução, porém **neste caso já não mais seria incapacidade, e sim limitação.**

Logo, no caso concreto, embora se tenha demonstrado, inclusive por meio de laudo pericial, a irreversibilidade da doença, a incapacidade é parcial. Tanto é assim que o próprio autor afirma que desempenhou atividade de bancário, tendo se aposentado desde o ano de 2007 por tempo de contribuição.

Daí porque, **não restando configurado o binômio paralisia irreversível e incapacitante, não é possível reconhecer o direito à pretendida isenção.**

De ver que, se a incapacidade a que se refere o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a incapacidade total para o trabalho (levando-se em consideração a atividade que era desenvolvida pelo contribuinte) e sua aposentadoria se deu de forma facultativa, por óbvio que poderia ter continuado a trabalhar, não havendo incapacidade laboral, considerando-se aí o senso comum. Trata-se de pressuposto fático insindivisível neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ via recurso especial. Ao mesmo resultado se chega acaso se considere que a *"incapacidade total para o trabalho"* é uma ficção jurídica abstrata decorrente da constatação técnica de que *"esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade"*, posto se referir também a pressupostos fáticos firmados na origem com auxílio da perícia médica.

Desse modo, por um motivo ou por outro, reconhecido pela instância de origem que o aposentado não sofre de paralisia incapacitante, não fazendo jus ao gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção deste STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APOSENTADO ACOMETIDO DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. LEI 9.250/1995. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecido pela instância de origem que o aposentado sofre de paralisia irreversível e incapacitante, suscetível de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A isenção do imposto sobre a renda, em razão do acometimento de paralisia irreversível e incapacitante, pode ser caracterizada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial estadual, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 356295 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.09.2008).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem registrou que o contribuinte não teria demonstrado ser, efetivamente, portador de alguma das moléstias previstas na Lei nº 7.713/88 à época da concessão da isenção do imposto de renda. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 888.806/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 20/9/2016, DJe 7/10/2016).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a título de sucumbência recursal), em montante correspondente ao adicional de um ponto(s) percentual(is) (1%), obedecendo o respectivo limite. Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, a exigibilidade de tal valor permanece suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015), inclusive no que concerne à majoração.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Com efeito, a paralisia exigida em lei para efeito da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, pode ser total ou parcial, **desde que totalmente incapacitante para o trabalho**. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Acórdão nº 2402-005.109, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Ronnie Soares Anderson, julgado em 08.03.2016; Acórdão nº 2202-002.966 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Antonio Lopo Martinez, julgado em 21.01.2015. Na mesma linha, o Manual de Perícias Médicas do Ministério da Defesa - Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06 de setembro de 2006.

Reconhecido pela instância de origem que o aposentado não sofre de paralisia totalmente incapacitante para o trabalho, não fazendo jus ao gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não cabe, em Recurso Especial, a revisão desse entendimento, por envolver a análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ ("A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0162486-0

**AgInt no
REsp 1.683.268 / CE**

Números Origem: 08038865420144058100 8038865420144058100

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO NERI DE CASTRO ALENCAR
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO E OUTRO(S) - CE021161
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO NERI DE CASTRO ALENCAR
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO E OUTRO(S) - CE021161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.